



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 141

Período: De 01/10/2025 a 06/10/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.530 – MILITARES ESTADUAIS. LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.019/97. DESCOMPASSO COM A NORMA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 75/19.
- PARECER Nº 21.533 – SERVIDOR PÚBLICO. AFÁSTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM SEDE CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO.
- PARECER Nº 21.534 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL OBRIGATÓRIO. DIREITO À DISPENSA REMUNERADA. COMPATIBILIDADE COM AFASTAMENTOS LEGAIS. INTERRUÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO E REPOSIÇÃO DE DIAS. PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA RHE.
- PARECER Nº 21.535 – METROPLAN. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E DAS NORMAS COLETIVAS.
- PARECER Nº 21.536 – MILITARES ESTADUAIS. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. REINCORPORAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO EM QUE PERDUROU O AFASTAMENTO DAS FILEIRAS DA BRIGADA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97.
- PARECER Nº 21.538 – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CEDÊNCIA PARA ATUAR NO SISTEMA DE ADVOCACIA DO ESTADO. MODALIDADE DE CESSÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. LEI Nº 15.935/23. A DISPENSA DA FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO GERA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO OU REFLEXOS.
- PARECER Nº 21.540 – JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. ART. 10, § 5º. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO.

VIABILIDADE. MINUTA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.541 – APOSENTADORIA CONCEDIDA COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO TRAZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.429/19 C/C A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGENTE. PROVENTOS FIXADOS NOS TERMOS DOS §§ 3º E 17 (EC Nº 41/03). ÚLTIMA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO LIMITADOR PREVISTA NO § 2º (EC Nº 20/98). COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 15.522/11.
- PARECER Nº 21.542 – PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO A DEPENDENTES DE SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA (RFFSA). REGRAS DE PARIDADE. REAJUSTES DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.
- PARECER Nº 21.543 – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FASE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E SÓCIO-EDUCATIVO. INSTITUIÇÃO DE PARCELA COMPLETIVA DE IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA, ABSORÇÃO E ATUALIZAÇÃO.
- PARECER Nº 21.544 – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. MEMBROS DO MAGISTÉRIO, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.014/23.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.531 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 12.385/2005. OMISSÃO NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONFLITO. PREVALÊNCIA DA LEGALIDADE.
- PARECER Nº 21.532 – PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE RIO GRANDE (DIRG). FUNRIGS. EXECUÇÃO PELA EMPRESA PÚBLICA PORTOS RS. MODELO DE FINANCIAMENTO (AFAC). REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA (RCI).
- PARECER Nº 21.537 – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. DIREITO DE PREFERÊNCIA POR OCUPAÇÃO PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OCUPAÇÕES IRREGULARES.
- PARECER Nº 21.539 – CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS. PROJETO "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA ERS 491, NO TRECHO MARCELINO RAMOS – BR 153 REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.545 – PROGRAMA ESTADUAL DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR GAÚCHA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.222/25. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.628/2023. VIABILIDADE. DECRETO FEDERAL Nº 11.802/2023. AQUISIÇÃO PARA O SISTEMA

PRISIONAL. LEI ESTADUAL Nº 15.816/2022. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS FEDERAIS. PRECIFICAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. COEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÕES POR ARP E DISPENSA DE LICITAÇÃO.

- PARECER Nº 21.546 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. TERMO ADITIVO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.547 – TERMO ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ALTERAÇÕES CONSENSUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.548 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E TERMO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. RECOMPOSIÇÃO DE COBERTURAS NA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR EM PORTO ALEGRE/RS.
- PARECER Nº 21.549 – FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. VELAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS DIRETIVOS POR REPRESENTANTES DE ENTES INSTITUIDORES. EXCESSIVIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO MINISTERIAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**Parecer nº 21.530**

Ementa: MILITARES ESTADUAIS. LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.019/97. DESCOMPASSO COM A NORMA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 75/19.

1. A LC nº 15.019/2017, ao extinguir a licença especial dos militares estaduais antes da alteração constitucional promovida pela EC nº 75/2019, incorreu em inconstitucionalidade material.

2. Os quinquênios de serviço dos militares estaduais iniciados antes da entrada em vigor da EC nº 75/2019 devem ser integralizados como licença especial, nos termos do artigo 2º da EC nº 75/2019.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.530](#)

Parecer nº 21.533

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AFÁSTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM SEDE CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

A imposição de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, não autoriza a suspensão do pagamento da remuneração do servidor público, em observância aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos, bem como em atenção à diretriz administrativa firmada no Parecer nº 16.557/15 e consolidada jurisprudência.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.533](#)

Parecer nº 21.534

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL OBRIGATÓRIO. DIREITO À DISPENSA REMUNERADA. COMPATIBILIDADE COM AFASTAMENTOS LEGAIS. INTERRUPTÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO E REPOSIÇÃO DE DIAS. PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA RHE.

1. O direito à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação para a justiça eleitoral é garantido aos servidores públicos, desde que o serviço eleitoral seja efetivamente prestado e o vínculo laboral exista.
2. O registro do direito à dispensa eleitoral no Sistema RHE deve ser possível mesmo que eventualmente coincidente com o gozo de afastamento legal pelo servidor.
3. Constitui ônus do servidor licenciado por motivo de saúde postular ao juiz eleitoral a dispensa, uma vez que a prestação de serviço eleitoral durante esse afastamento pode ser caracterizada como atividade incompatível com seu quadro clínico, apta a ensejar a suspensão da licença.
4. A interrupção do gozo de férias e licença-prêmio em razão da convocação para prestação de serviço eleitoral pode ser requerida pelo servidor, hipótese em que terá direito, além da dispensa eleitoral, à reposição dos dias correspondentes. Na hipótese de que não requeira a interrupção, fará jus somente à dispensa pelo dobro dos dias de convocação.
5. Os demais afastamentos legais não comportam interrupção em razão da convocação da justiça eleitoral.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.534](#)

Parecer nº 21.535

Ementa: METROPLAN. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E DAS NORMAS COLETIVAS.

1. O reconhecimento de nulidade da rescisão contratual, com a respectiva reintegração ao emprego, em regra, conduz a situação funcional do empregado ao status quo ante, de forma que o período no qual houve afastamento do labor deve ser computado para todos os fins.
2. A rigor, o empregado que se encontrava titulando função de confiança em 31/05/18 poderá incorporá-la de forma proporcional ao tempo de exercício computado até a data de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, desde que permaneça por 10 (dez) anos no seu exercício e, atingido esse marco temporal, esteja vigente cláusula coletiva dando guarida a esse direito.
3. No caso concreto, porém, a reintegração é dotada de caráter precário, uma vez que ainda não se operou o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, de forma que não há que se falar, no momento, em direito à incorporação da função.

4. Lado outro, acaso confirmada a sobredita decisão judicial, o empregado fará jus à incorporação ora pleiteada, pois terá implementado o lapso temporal de 10 (dez) anos ininterruptos até 31/07/25, data de validade das cláusulas do Acordo Coletivo 2024/2025, o qual assegura o direito.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.535](#)

Parecer nº 21.536

Ementa: MILITARES ESTADUAIS. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. REINCORPORAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO EM QUE PERDUROU O AFASTAMENTO DAS FILEIRAS DA BRIGADA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97.

1. Nos termos do Parecer nº 19.974/22, "em regra, o afastamento que retira o servidor do exercício de suas atribuições, não comporta qualificação como tempo de atividade militar, de forma que o período em que o militar encontra-se agregado nas hipóteses descritas no inciso III do §1º do art. 92 do Estatuto dos Militares deve ser considerado, desde que a lei autorize o seu cômputo, como tempo de serviço público comum". Ainda, refere que "o cômputo do período de afastamento com esteio no art. 37, caput e §2º c/c art. 92, §1º, p, bem como a sua qualificação, deverá ser avaliado sempre no caso concreto".

2. Na situação em exame, o Poder Judiciário reconheceu ser nulo o ato de exclusão do militar interessado e determinou a sua reincorporação às fileiras da Brigada Militar com o pagamento retroativo das vantagens remuneratórias a que faria jus.

3. Nesse compasso, o período no qual o militar esteve indevidamente afastado (08/06/05 à 22/07/21) deve ser qualificado como tempo de serviço militar (art. 141 da Lei Complementar nº 10.990/97), inclusive para fins de recolhimentos previdenciários.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.536](#)

Parecer nº 21.538

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CEDÊNCIA PARA ATUAR NO SISTEMA DE ADVOCACIA DO ESTADO. MODALIDADE DE CESSÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. LEI Nº 15.935/23. A DISPENSA DA FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO GERA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO OU REFLEXOS.

1. Na linha da orientação reiterada da Casa, na cedência de servidor de outro ente federado ao Estado do Rio Grande do Sul, na modalidade de cessão com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, não ocorre a sua integração ao quadro de pessoal do cessionário, mas apenas o deslocamento no âmbito do exercício das suas funções (que passa a ser na e para a entidade de destino), sendo que a remuneração e demais vantagens continuam a ter por supedâneo a legislação do órgão de origem.

2. Nesse mote, não se caracteriza como nova investidura em cargo público, de forma que não se pode falar em exoneração quando há o encerramento da cedência, não sendo devidas, nessa medida, quaisquer verbas de índole rescisória.

3. Outrossim, a legislação estadual prevê que o servidor será designado para o exercício de função gratificada, sem fazer nenhuma alusão ao pagamento de qualquer vantagem ou indenização pecuniária quando ocorre a dispensa da mesma, de forma que, em atenção ao Princípio da Legalidade, não pode ser deferido pedido nesse sentido, nem mesmo nos casos em que é exercida a opção de receber a remuneração do cargo em comissão.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.538](#)

Parecer nº 21.540

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. ART. 10, § 5º. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO. VIABILIDADE. MINUTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O § 5º do art. 10 da Lei Estadual nº 16.165/2024 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 8º e dos integrantes das carreiras de que tratam os Capítulos VIII e IX da referida Lei, a critério da Administração, poderá ser cumprida em regime de plantão, conforme regulamento.

2. O decreto regulamentar a ser editado pelo Governador do Estado é ato normativo adequado para a regulamentação da disposição legal delineada no tópico precedente, observadas as sugestões de alterações pontuais no texto da minuta, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.540](#)

Parecer nº 21.541

Ementa: APOSENTADORIA CONCEDIDA COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO TRAZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.429/19 C/C A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGENTE. PROVENTOS FIXADOS NOS TERMOS DOS §§ 3º E 17 (EC Nº 41/03). ÚLTIMA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO LIMITADOR PREVISTA NO § 2º (EC Nº 20/98). COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 15.522/11.

1. A denominada aposentadoria pela média, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, está sujeita ao limitador previsto no §2º deste dispositivo legal apenas quando concedida em virtude da previsão do art. 3º da EC 103/19 (regra de direito adquirido), aplicável por força do art. 3º da Lei nº 15.429/19.

2. Assim, quando se tratar de regra de direito adquirido e a inativação se der com esteio na alínea b do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição, com proventos proporcionais ao tempo de serviço calculados na forma dos seus §§ 3º e 17 (EC nº 41/03), deverá incidir a orientação do Parecer nº 14.287/05 no que se refere ao momento da aplicação do limitador previsto no §2º do aludido artigo da Carta Magna.

3. Outrossim, deverá ser considerado na última remuneração do servidor o cômputo integral (e não fracionado) das vantagens de natureza remuneratória sobre as quais o servidor encontrava-se vertendo contribuições no momento do requerimento da aposentadoria (Parecer nº 19.439/22), com a exclusão das vantagens de natureza eventual e indenizatória, restando complementada a orientação do Parecer nº 15.522/11 em face do advento da novel legislação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.541](#)

Parecer nº 21.542

Ementa: PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO A DEPENDENTES DE SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA (RFFSA). REGRAS DE PARIDADE. REAJUSTES DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

1. A regra da paridade alcança complementações de pensão devidas a dependentes de extintos servidores vinculados à Rede Ferroviária Federal ~~Sociedade~~ Anônima (RFFSA) quando o óbito do instituidor do benefício tiver ocorrido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003

(31 de dezembro de 2003), em face do princípio do *tempus regit actum* e do direito adquirido.

2. A paridade, mesmo quando aplicável, não abrange os reajustes concedidos por meio de Acordos Coletivos de Trabalho, devendo a parcela da complementação de pensão sob responsabilidade do Estado ser reajustada exclusivamente conforme a legislação estadual aplicável, em respeito à autonomia federativa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.542](#)

Parecer nº 21.543

Ementa: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FASE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E SÓCIO-EDUCATIVO. INSTITUIÇÃO DE PARCELA COMPLETIVA DE IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA, ABSORÇÃO E ATUALIZAÇÃO.

1. A parcela completiva de irredutibilidade a ser instituída na FASE não deve compor a base de cálculo de horas extras, adicional noturno ou outras vantagens.

2. A aludida parcela será absorvida por acréscimos remuneratórios permanentes (reajustes reais, promoções), mas não pela concessão de vantagens transitórias (função de confiança, adicional de insalubridade).

3. Ainda, deverá ter seu valor atualizado pelos índices de revisão geral anual (recomposição inflacionária), mas será absorvida por reajustes salariais que configurem aumento real, sendo essencial para essa distinção a análise da cláusula instituidora da recomposição nos acordos coletivos da FASE.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.543](#)

Parecer nº 21.544

Ementa: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. MEMBROS DO MAGISTÉRIO, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.014/23.

1. Os Membros do Magistério, por força do disposto no art. 154 da Lei nº 6.672/74, têm direito à redução da carga horária para assistência a filho com deficiência nos termos do artigo 127, *caput* e parágrafo único, da Lei

Complementar Estadual nº 10.098/94, cuja regulamentação encontra-se nos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 (Parecer nº 20.014/23).

2. Lado outro, o § 1º do art. 114 da Lei Estadual nº 13.320/09, e o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.322/19 devem ser aplicados em consonância com a diretriz do parágrafo único do art. 127 do Estatuto do Servidor, a fim de que a necessidade de acompanhamento direto pelo servidor do filho com portador de deficiência ou portador do Espectro Autista seja reavaliada perícia médica oficial a cada 12 (doze) meses.

3. Por fim, no caso em exame, a avaliação médica anual à cargo do DMEST não resta obstada pela decisão judicial transitada em julgado que assegura ao servidor o direito à redução de carga horária, todavia, eventual denegação do direito deverá ser sempre devidamente fundamentada e dar-se-á somente por questões não examinadas pelo juízo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.544](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.531

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI ESTADUAL N.º 12.385/2005. OMISSÃO NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONFLITO. PREVALÊNCIA DA LEGALIDADE.

1. A Lei Estadual n.º 12.385/05 impõe a exigência de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da administração direta e indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Hipótese em que ausente a previsão expressa de tal exigência no Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica no contrato.

2. Diante do conflito entre o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório (ou no caso o Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica), deve prevalecer o primeiro. A administração não goza de liberdade para prescrever nos editais normas que não se harmonizam com a legalidade.

3. Embora o edital não tenha mencionado o seguro, o custo dele estava embutido na fórmula usada para calcular os preços da obra. A exigência da

apólice não aumenta o custo da empresa e, portanto, não há razão para alegar desequilíbrio ou para deixar de cumprir a lei.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.531](#)

Parecer nº 21.532

Ementa: PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE RIO GRANDE (DIRG). FUNRIGS. EXECUÇÃO PELA EMPRESA PÚBLICA PORTOS RS. MODELO DE FINANCIAMENTO (AFAC). REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA (RCI).

1. A proposta de Programa Estratégico de Realocação de Empresas Afetadas pela Enchente no Distrito Industrial de Rio Grande (DIRG), com financiamento parcial via Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS), alinha-se aos objetivos da Lei Estadual nº 16.134/2024 e do Decreto Estadual nº 57.647/2024.
2. Atendimento dos incisos III e V do art. 4º da Lei Estadual nº 16.134/2024, a autorizar o uso de recursos do Fundo, sendo necessária a remessa do expediente ao Comitê Gestor do FUNRIGS para deliberação e eventual aprovação da proposta.
3. A Portos RS detém, em abstrato, competência legal e estatutária, conforme o Decreto Estadual nº 57.281/2023, artigo 5º, inciso XVII, para a contratação, a execução e a fiscalização das obras de revitalização da infraestrutura viária e de drenagem no DIRG.
4. O enquadramento formal e concreto das intervenções pretendidas entre as atividades de competência legal e estatutária da Portos RS envolve um juízo técnico que deve ocorrer no âmbito da própria estatal.
5. Conforme disposto pelo artigo 26, caput combinado com os seus §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o aumento do capital social deve ser precedido de autorização por lei específica, sendo recomendada a observância dos elementos indicados no Parecer nº 20.975/2024.
6. A contratação, acaso conduzida pela Portos RS, deverá ser instruída por procedimento administrativo interno próprio, observar a Lei Federal nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da estatal, sendo viável a adoção do Regime de Contratação Integrada (RCI) acaso atendido o disposto no artigo 42, § 4º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.532](#)

Parecer nº 21.537

Ementa: ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. DIREITO DE PREFERÊNCIA POR OCUPAÇÃO PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OCUPAÇÕES IRREGULARES.

1. O direito de preferência previsto no art. 77 da Lei Federal nº 14.133/21 é aplicável de maneira imediata, sendo interpretado como o direito do participante da licitação de oferecer proposta equivalente à vencedora, hipótese em que o desempate ocorrerá em seu favor.
2. O direito de preferência do licitante que ocupa o imóvel não demanda a posse, mas mera detenção, desde que haja relação jurídica estável de autorização do uso, pagamento regular de ônus ou aquiescência tácita pelo puro silêncio da Administração ao longo do tempo.
3. Presumem-se aptos a comprovar a ocupação do imóvel, na ausência de termo formal, o comprovante de pagamento de ônus pelo imóvel ou correspondências remetidas por órgãos públicos ou concessionárias de telefonia, gás ou comunicação ao imóvel, em nome do ocupante. Outros documentos deverão ser analisados quanto à sua admissibilidade e valoração probatória no caso concreto.
4. Não possui direito de preferência aquele que apoderou-se do imóvel após o início do processo licitatório, ou aquele que praticou esbulho possessório e resistiu à pretensão de reintegração de posse após o ajuizamento da ação pelo Estado do Rio Grande do Sul.
5. Deve o edital da licitação fazer a previsão da aplicação do direito de preferência, com inserção às etapas necessárias à hipótese de seu exercício, conforme exposto no parecer.
6. Não há, por conta do art. 77 da Lei 14.133/2021, direito subjetivo a notificação prévia do ocupante para participação do certame licitatório, mas é prudente a notificação que estimule a concorrência entre possíveis interessados na aquisição do imóvel.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.537](#)

Parecer nº 21.539

Ementa: CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS. PROJETO "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA ERS 491, NO TRECHO MARCELINO RAMOS – BR 153 REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do DAER/RS, e o Município de Marcelino Ramos, com a finalidade de realização do projeto de "Pavimentação asfáltica da rodovia ERS 491, no trecho Marcelino Ramos – BR 153".
2. Encontram-se atendidos os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do Convênio, recomendando-se a renovação da Certidão nº 245/2025 da CAGE para Habilitação em Convênios, cuja validade está expirada, e a atualização da lista de verificação para convênios.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. A minuta encontra-se adequada ao ordenamento jurídico, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.539](#)

Parecer nº 21.545

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR GAÚCHA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.222/25. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.628/2023. VIABILIDADE. DECRETO FEDERAL Nº 11.802/2023. AQUISIÇÃO PARA O SISTEMA PRISIONAL. LEI ESTADUAL Nº 15.816/2022. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS FEDERAIS. PRECIFICAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. COEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÕES POR ARP E DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. A aquisição de alimentos da agricultura familiar por dispensa de licitação para o sistema prisional, com fundamento na Lei Federal nº 14.628/2023 e na Lei Estadual nº 15.816/2022, é juridicamente possível e pode coexistir com as compras tradicionais via Ata de Registro de Preços.
2. A ausência de regulamentação estadual específica para a metodologia de precificação e o procedimento de chamamento público pode ser validamente suprida pela aplicação subsidiária das normativas federais do Programa de Aquisição de Alimentos, notadamente a Resolução GGPA nº 21/2025.
3. O planejamento integrado das diferentes modalidades de aquisição, a segregação de demandas por item e região, e a estrita observância dos requisitos de compatibilidade de preços, controle de qualidade e fiscalização

são essenciais para assegurar a legalidade, a economicidade e a eficiência das compras.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.545](#)

Parecer nº 21.546

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. TERMO ADITIVO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS. VIABILIDADE.

1. Considerando as peculiaridades do caso concreto, afigura-se juridicamente viável a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Não Contínuos firmado com a empresa Soundy Tecnologia em Radiocomunicação Ltda, para fins de expressar a estimativa de custo anual em peças de reposição no preço, tal como previsto no contrato (item 6.2.2) e o Termo de Referência (itens 2.2, 5.1, 5.6 e 9.5), sem prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório.
2. Recomendada a complementação do processo com a ordem de despesa emitida pelo ordenador competente, abrangendo o novo valor total estimado do contrato, bem como à devida liberação orçamentária e financeira correspondente, assim como de inclusão da cláusula integrativa 2.3., conforme fundamentação.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.546](#)

Parecer nº 21.547

Ementa: TERMO ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ALTERAÇÕES CONSENSUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Há viabilidade jurídica na formalização do segundo termo aditivo ao contrato nº 279/2024, a fim de alterar as cláusulas do preço e do prazo de vigência e execução do contrato, conforme novo cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada.
2. Embora o acréscimo pretendido possa ser classificado como alteração contratual bilateral (consensual), recomenda-se, para maior segurança

jurídica do gestor, sejam observados os limites de valor previstos para as alterações unilaterais (artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021), considerando-se, ainda, que há previsão contratual para exceder esses limites apenas nos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes (subcláusula 16.3).

3. O objeto do contrato (conservação, restauração e requalificação da edificação da sede do Memorial do Rio Grande do Sul), pela natureza da intervenção, pode ser considerado como reforma de edifício, cujo limite para acréscimos é de 50% do valor inicial atualizado do contrato, o que resta observado no caso concreto, pois as alterações pretendidas representam o acréscimo de aproximadamente 25,97% do valor inicial do contrato.

4. A minuta do Segundo Termo Aditivo está formalmente adequada, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.547](#)

Parecer nº 21.548

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E TERMO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. RECOMPOSIÇÃO DE COBERTURAS NA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR EM PORTO ALEGRE/RS.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento pelo menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projeto executivo e execução de restauro de coberturas na Academia de Polícia Militar, em Porto Alegre/RS. Recomendação de complementação da descrição do objeto contratado, nos termos do parecer, para justificar a escolha da modalidade concorrência.

2. Em observância ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, e considerando ainda não haver minuta padronizada para licitação na modalidade concorrência, envolvendo contratação semi-integrada, mostra-se adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado com as alterações pertinentes.

3. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos disciplinados no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2024 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.

4. Embora a minuta contratual apresentada difira da versão padronizada constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, entende-se não haver óbice jurídico aparente quanto à redação utilizada.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.548](#)

Parecer nº 21.549

Ementa: FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. VELAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS DIRETIVOS POR REPRESENTANTES DE ENTES INSTITUIDORES. EXCESSIVIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO MINISTERIAL.

1. Afigura-se juridicamente questionável a alteração do parágrafo único do artigo 23 do Estatuto da Fundação Universidade de Caxias do Sul (FUCS), que veda a ocupação dos cargos de Presidente e Vice-Presidente por representantes indicados pelo Governador do Estado e pelo Prefeito de Caxias do Sul, por configurar interpretação extensiva indevida de normas restritivas (artigos 37, caput, e 38, I, da Constituição Federal; 77, V, da Lei nº 9.394/1996; 39, III, da Lei nº 13.019/2014) e violação ao princípio da legalidade, uma vez que as vedações legais são de caráter pessoal e funcional, e não institucional.

2. A atuação do Ministério Público, ao condicionar a aprovação da reforma estatutária da FUCS à imposição de vedação sem expresse amparo legal, parece extrapolar os limites de sua atribuição de velamento de fundações de direito privado, que deve observar o princípio da legalidade e a distinção entre direito público e privado, conforme a Resolução nº 300/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.549](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768